



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.001286/2007-18
Recurso nº 159.106 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.197 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/07/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, II, DA LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 225, II, DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 225, §§ 13 a 17, DECRETO Nº 3.048/99 - DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES, QUANTIAS DESCONTADAS, CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E TOTAIS RECOLHIDOS

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

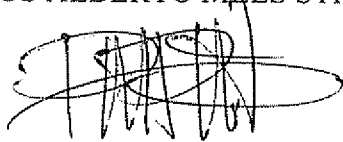
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, não acolher a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário, às fls. 123 a 130, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, Acórdão nº 12-17.376 – 13ª Turma, às fls. 116 a 121, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.107.123-2, com ciência da recorrente em 08.08.2007, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

O Auto de Infração, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Conforme o relatório Fiscal do Auto de Infração, às fls. 19, a recorrente incorreu em erro ao contabilizar em títulos impróprios diversos lançamentos contábeis, a saber:

- Lançar nas CONTAS 413023011 / 414023010 (OUTROS SALÁRIOS E ORDENADOS) valores referentes a Ordens de Serviço em andamento dos setores de Oficina e Funilaria;
- Lançar na CONTA 411023020 (RESCISÃO JUDICIAL) valores referentes a bolsa de estágio, paga a Estagiários, e não a processos trabalhistas,
- Contabilizar erroneamente na CONTA 411011030 (Rescisão Judicial), na data de 26/08/1999, a importância de R\$ 2 143,00 com o histórico "DESPESAS COM TREINAMENTO TÉCNICO".

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09382390F00, foi de 08/1999 a 08/2003, fls. 6.

O período objeto do auto de infração, conforme o disposto no Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 22 a 25 é de 08/1999 a 07/2003.

A recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 08.08.2007, conforme fls. 01.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 27, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, tampouco registra a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

A capitulação da multa aplicada tem sede na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

O valor, para este código de fundamentação legal (CFL - 34), é de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), com base no art. 9º, inciso VI, da Portaria MPS Nº 142, de 11 de abril de 2007.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 68 a 83.

Após análise, a DRJ Rio de Janeiro I - RJ emitiu o Acórdão nº 12-17.376 – 13ª Turma, às fls. 116 a 121, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a **Recorrente apresentou recurso voluntário**, fls. 123 a 130, na qual alega em síntese que:

Preliminarmente, da decadência parcial do período objeto da autuação fiscal, até a competência julho/2001, inclusive, pela aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 173, CTN em razão da inconstitucionalidade do art. 45, Lei 8.212/1991.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 132.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 132. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares e ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

A recorrente alega a decadência da parte da obrigação acessória compreendida até a competência 07/2001, inclusive, nos termos do art. 173, I, CTN, com a redução proporcional da multa.

Cumpre resgatar que a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 08.08.2007, às fls. 01, e que o Auto de Infração se refere ao período de 08/1999 a 07/2003, conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 22 a 25.

Ainda assim, a autuação foi lavrada devido a Recorrente ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos., descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 34, o valor da multa é único, com base no art. 9º, inciso VI, da Portaria MPS Nº 142, de 11 de abril de 2007, aos valores da época, R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), **sendo que não há mitigação da multa por ocorrências**.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente foi cientificada do Auto de Infração no dia 08.08.2007, e o Auto de Infração se refere ao período de 08/1999 a 07/2003, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 07/2003, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional. ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de que houve a decadência parcial da obrigação acessória em questão.

DO MÉRITO.



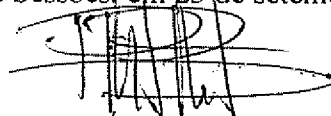
A recorrente não suscitou quaisquer pontos em sua defesa atinentes ao mérito.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **não acolher a PRELIMINAR e, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



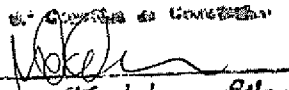
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 11330.001286/2007-18
INTERESSADO: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTAÇÕES LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403.00.197 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção
Brasília <u>27/10</u> / <u>2010</u>
<small>Min. da Fazenda do Conselho</small>

<u>Maria Madalena Silva</u>
<small>MAR 66715</small>